

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2007 (APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nºs 151/2007 E 462/2007)

Altera a redação do art. 16, da Lei n.º 10.826/2003, tipificando penalmente a posse e o porte desautorizado de produtos controlados.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei introduz alterações no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, *caput* e incisos, aí incluindo os equipamentos de uso proibido ou restrito e peças e componentes de arma de fogo ou desses equipamentos.

Na sua justificação, o autor argumenta que o “fato de não ser tipificada a posse ou porte de tal tipo de material encoraja os delinqüentes a utilizarem equipamentos de uso exclusivo para defesa policial e militar, a produzirem munição sem qualquer tipo de controle estatal, e a realizar o transporte de explosivos desmontados ou por etapas.”

No curso da tramitação do Projeto de Lei nº 146/2007, foi apensado o Projeto de Lei nº 151/2007, de autoria do próprio autor dessa proposição principal, e o Projeto de Lei nº 462/2007, do Deputado PAULO PIMENTA.

O PL 151/2007, complementa o espírito da proposição principal, transportando para outros dispositivos do Estatuto do Desarmamento

essas restrições quanto aos equipamentos, peças e componentes, servindo-lhe a mesma justificação anteriormente transcrita.

O PL 462/2007 é em tudo, inclusive na justificação, igual ao PL 146/2007, de modo que as considerações feitas a um cabem ao outro.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeitas a apreciação do Plenário, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, c), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.

É indiscutível o mérito das proposições apresentadas, havendo elas de prosperar.

Todavia, observado que elas se complementam, há que se dar uma redação que reúna em uma só proposição todas elas, considerando aqui que o PL 462/2007 é mera repetição do PL 146/2007.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 146/2007 e nº 151/2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, e pela prejudicialidade do PL 462/2007, nos termos do art. 163, III, do RICD.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado MAURO LOPES
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2007 (APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nºs 151/2007 E 462/2007)

Altera a redação dos arts. 14, 16, 17 e 18, da Lei n.º 10.826/2003, tipificando penalmente a posse, o porte, o comércio e trânsito não autorizados de peças e componentes de armas de fogo, acessórios e explosivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório, munição ou equipamento de uso permitido, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório, munição ou equipamento de uso proibido ou restrito, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo, munição, acessório ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo, munição, acessório ou artefato com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente;

VI - possuir, detiver, fabricar ou empregar equipamento para recarga de munição ou de explosivo, sem

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

VII - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório, munição, explosivo ou equipamento, ou suas peças e componentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório, munição, explosivo ou equipamento, ou suas peças e componentes, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado MAURO LOPES
Relator